



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. AÇÃO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL E MEDIDAS DE PROTEÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSORA PÚBLICA COMO DEFENSORA DOS INFANTES. POSSIBILIDADE. INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Ao decidir sobre questões relativas aos direitos das crianças e adolescentes – sujeitos de direito, com tratamento especial dada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento –, deve o julgador pautar-se pela necessidade e urgência de se garantir máxima efetividade aos princípios constitucionais e todo o arcabouço normativo relativos à matéria.

- Com fundamento no artigo 227 da Constituição da República de 1988, artigo 206, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94, revela-se plenamente possível a nomeação de Defensor Público como “Defensor da Criança, figura que não se confunde com a atuação do Ministério Público na qualidade de substituto processual.

- O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA realça a intenção do legislador em ver resguardado às crianças e adolescentes seus direitos fundamentais, inerentes à qualquer pessoa humana, dentro os quais estão o direito à voz e participação, sobretudo em demandas como a presente – acolhimento institucional/familiar – em que as decisões tomadas afetarão sobremaneira a vida e dignidade desses menores.

- As alegadas celeridade e economia processual sugeridas pelo ente ministerial, muito embora não sejam prejudicadas com a manutenção da decisão agravada, não podem, e nem devem, se sobrepor aos princípios e direitos fundamentais previstos tanto na CR/88 quanto no ECA referentes às crianças e adolescentes, notadamente considerando o fato de que a atuação da Defensoria Pública, na condição de Defensor da Criança, não anula a função exercida pelo Ministério Público como substituto processual na defesa de direitos individuais indisponíveis. Todo o arcabouço normativo e institucional estimula a pluralidade, não o contrário.

- Recurso não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.498680-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): D.P.E.M.G. - INTERESSADO(A)(S): N.S.S., D.A.S., I.V.S., E.M.S., A.F.S., L.C.S.S. ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO S.A.G.T.S.S.S., K.S.S.S., A.A.S.



A C Ó R D Ã O
(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. MOACYR LOBATO
RELATOR.



DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão (ordem nº 99) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos “AÇÃO PROTETIVA PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR” ajuizada pelo agravante, como substituo processual dos menores D. A. S. S. e N. S. S., determinou o cadastramento de Defensor Público como defensor dos infantes, nos seguintes termos:

“[...] Defiro pedido de cadastramento da Douta Defensora Pública Eden Mattar, MADEP 828, titular da 1ª DEINJ, como Defensora dos infantes D. e N.. Determino desde já sua intimação pessoal para ciência de todo o feito, bem como para requerer o que entender de direito.
[...].”

Em suas razões (ordem nº 1) sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, ao fundamento de que *“referida decisão não atende ao melhor interesse das crianças, uma vez que não há previsão legal para nomeação de curador especial para criança e adolescente nos procedimentos de acolhimento institucional, além de tal nomeação gerará atraso considerável e inaceitável no andamento processual, uma vez que o Ministério Público já exerce a defesa e garantia dos direitos das referidas crianças, não se justificando a atuação de dois órgãos na defesa dessas crianças”*, defendendo a observância aos artigos 93, 101, 201 e 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

Alega que “a atuação de dois órgãos na defesa das crianças em tela, além de representar inaceitável ônus para os cofres públicos estaduais, representa uma verdadeira afronta ao papel do Ministério Público que atua na defesa das crianças e adolescentes nesta Comarca. Ora, caso entenda que o Parquet não está executando de forma legal e devida a defesa desses seres em desenvolvimento, cabe a Defensoria Pública representar na Corregedoria ou perante ao Conselho Nacional do Ministério Público contra o (a) promotor (a) de justiça, ao invés de figurar neste procedimento como órgão de fiscalização, discordando, injustificadamente, das medidas protetivas requeridas por este órgão”.

Destaca que “a Unidade de Acolhimento em que se encontram as crianças em tela já está elaborando relatório circunstanciado com parecer conclusivo no sentido da possibilidade ou não de reintegração familiar. A intervenção da Defensoria Pública como curadora especial dos infantes gerará atraso na resolução da situação jurídica dos infantes, acarretando graves danos a eles, que já estão acolhidos desde 17/12/2019, ou seja, há mais de sete meses”.

Argumenta que a lei traz previsão expressa quando há a necessidade da intervenção de curador especial, concluindo não ser o caso dos autos, colacionando julgados do Superior Tribunal de Justiça afastando a intervenção da Defensoria Pública como curador especial em feitos análogos.

Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial dos infantes D. A. S. S. e N. S. S. e, no mérito, pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, confirmando a liminar ora requerida.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

Pelo despacho lançado à ordem nº 106 foi deferido o processamento do presente recurso, deferido, na oportunidade, o efeito suspensivo pretendido.

Informações prestadas pelo Juízo “a quo” à ordem nº 107.

Contraminuta à ordem nº 109, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça à ordem nº 111, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, no que tange à **preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade** suscitada em contraminuta, tenho que razão não assiste a parte agravada.

Isso porque, muito embora tenha restado evidenciada aparente confusão terminológica em relação ao comando decisório emanado pelo Juízo de origem, o agravante combateu, ainda que por fundamentos jurídicos diversos, a decisão agravada.

Por tais razões, **REJEITO a preliminar arguida.**

Preambularmente, imperioso destacar que a celeuma recursal transcende o delicado contexto fático posto nos autos. Discute-se, neste recurso, tema de suma importância para a coletividade a partir da perspectiva das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos.

Com efeito, a necessidade de se garantir máxima efetividade aos princípios inerentes aos direitos das crianças e dos adolescentes, enquanto sujeitos de direito com a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, deve nortear a tomada de decisões que impliquem significativamente na vida e subjetividade desses menores.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

Nesse passo, antes de se adentrar ao mérito, para melhor compreensão do voto e a fim de contextualizar o tema em questão, qual seja, a criança enquanto sujeito de direitos e, voltando ao caso dos autos, a **possibilidade de nomeação de defensor público como defensor da criança**, importante tecer breves considerações sobre a evolução histórica do direito da criança e do adolescente.

É sabido que, até o final da década de 80, pairava sob o ordenamento jurídico brasileiro a concepção de que crianças e adolescentes eram **objetos** de proteção, status esse que vinha sendo prologando no decorrer da história, desde a ideia de “pátrio poder” na forma como se apresentava na Roma antiga, e ainda claramente presente na Lei nº 6.697 da 1979 (Código de Menores/Código Mello Matos), fruto da Doutrina da Situação Irregular – definição utilizada para se referir, por exemplo, aos menores infratores, abandonados ou em condições de vulnerabilidade social. Vejamos:

Código de Menores de 1979

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em **situação irregular** o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

voluntariamente o traz em seu poder ou companhia,
independentemente de ato judicial.

Posteriormente, em decorrência de uma tendência mundial com orientações que já vinham sendo apresentadas por tratados e convenções internacionais, sendo que muitos desses mais tarde foram recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 rompe com o status atribuído às crianças e aos adolescentes pelo Código de Menores, inaugurando a denominada “Doutrina da Proteção Integral”.

Pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio os menores deixam de ser compreendidos como objetos de intervenção estatal e alcançam a posição de **sujeitos de direito, com tratamento especial dada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento**.

Visando regulamentar e consolidar os direitos das crianças e adolescentes, em 13 de julho de 1990 foi publicada a Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando expressamente a Lei nº 6.697 de 1979 (Código de Menores) e a Lei nº 4.513 de 1964 (que dispunha sobre a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM). Logo após, em 21 de novembro do mesmo ano, fora publicado o Decreto nº 99.710, ratificando a Convenção sobre os Direitos da Criança, que havia sido aprovada, por unanimidade, pela Assembleia Geral da ONU em 1989. Mais tarde, em 2010, com a Emenda Constitucional nº 65 estendeu-se a proteção constitucional conferida às crianças e aos adolescentes também aos jovens.

Com a **Doutrina da Proteção Integral** e a **concepção das crianças e adolescentes como sujeitos de direito**, surge no ordenamento jurídico pátrio alguns princípios norteadores do direito da criança e do adolescente. Além do princípio da dignidade da pessoa humana, inerente a todos os seres humanos, surgem os princípios da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

prioridade absoluta, do melhor interesse do menor e da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, dentre outros.

O **princípio da prioridade absoluta**, previsto no art. 227 da CR/88 e art. 4º do ECA, que reflete em todo o sistema jurídico, impõe que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser protegidos com absoluta prioridade em relação a qualquer outro grupo social.

Já no que diz respeito ao **princípio do melhor interesse do menor**, esse deve ser compreendido como o fundamento básico de toda e qualquer ação direcionada às crianças e aos adolescentes, na medida em que qualquer ato ou decisão envolvendo os menores impõe-se a observância do que é melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e seus interesses, como forma de garantir a proteção integral aos seus direitos.

Por sua vez, o **princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento** traduz a necessidade de se conferir tratamento diferenciado aos menores por estarem na fase de desenvolvimento. Nesse sentido, prevê o art. 6º do ECA:

art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Muito embora o avanço legislativo sobre o tema represente, para muitos, verdadeira revolução social e grande vitória para as crianças e adolescentes de todo o país, verifica-se na prática que as diretrizes constantes da CR/88 e do ECA, que, diga-se de passagem, completou 30 anos de vigência no presente ano, ainda encontram dificuldades socioculturais em sua implementação, razão pela qual em decisões como a presente o julgador deve pautar-se na necessidade e urgência de se garantir máxima



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

efetividade aos princípios constitucionais e todo o arcabouço normativo relativos à matéria, pois existe uma coletividade que há muito fora marginalizada esperando ter “ vez e voz”.

Sobre o tema, as lições das professoras Taisa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá:

“É desafiador enfrentar o princípio do Melhor Interesse e a doutrina da Proteção Integral ao mesmo tempo em que se busca desvendar o mundo da criança e do adolescente, em usa múltiplas vivências e significados. É claro que podemos partir de nossas próprias memórias e experiências para adentrar nesse espaço verdadeiramente novo, no qual as informações, que chegam aos ouvidos e às mentes dos que ainda não ultrapassaram os dezoito anos, não lhes são transmitidas apenas na família e na escola. Pais e professores – os educadores de ontem e hoje – concorrem com outros centros de informação que ora reforçam, ora contradizem aquilo que eles ensinaram como certo e errado. **De outro lado, reconhece-se à criança e ao adolescente a possibilidade de participar das decisões relevantes para sua própria vida, noutras palavras: a voz infanto-juvenil tornou-se socialmente relevante e juridicamente protegida.**” (LIMA, T. M. M.; SÁ, M. F. F.. Ensaios Sobre a Infância e a Adolescência. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.) (destaque nosso)

No mesmo sentido, anotam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira:

“...a vontade do incapaz – assim considerado seja em razão da idade, seja em razão do desenvolvimento psíquico- deve ser preservada, o máximo possível, no exercício de seus interesses, na medida em que se descortina seu discernimento: ninguém melhor do que ele poderá proteger, em certas circunstâncias íntimas, a sua personalidade” (TEPEDINO, Gustavo. A Tutela Constitucional da Criança e do Adolescente: Projeções Cíveis e Estatutárias. In: Sarmiento, Daniel (coord). Et al. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 867.)



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

“[...] a opinião da criança ou do adolescente constitui um dos critérios para se definir o melhor interesse da criança, princípio que deve estar sempre presente nas questões que envolvam menores de idade”
(TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. et al. O Cuidado com o Menor de Idade na Observância da sua Vontade, in Guilherme de Oliveirae Tânia Silva Pereira, O Cuidado com o Valor Jurídico, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.336).

Passando à análise do mérito propriamente dito, trata a espécie de “AÇÃO PROTETIVA PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO, COM PEDIDO LIMINAR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR”, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, como substituto processual dos menores D. A. S. S. e N. S. S., relatando que, segundo apurado pelo Conselho Tutelar, os infantes vivem em condições de extrema pobreza, violência física e psicológica praticados por parte da genitor e do padrasto, “sendo obrigações a pedir esmolas na rua, deixando de frequentar a Escola Integrada nem tampouco a regular” e, ainda, “que a genitora „espanca” os filhos, principalmente o mais novo, de aproximadamente 01 ano e meio”. Relata também que as crianças “passam fome, alimentando-se quase sempre com bolinhos feitos de arroz, farinha e açúcar”. Requereu, liminarmente, fosse determinado o acolhimento institucional das crianças, com expedição de mandado de busca e apreensão com a máxima urgência possível, bem como a realização de sindicância para verificar a situação dos outros filhos da genitora.

O Juízo “a quo”, por meio da decisão de página 61 (doc. único eletrônico), antes de apreciar o requerimento ministerial, determinou a realização de sindicância pelo Comissariado da Infância e da Juventude para verificar a condição dos infantes.

Após a realização da sindicância, o ente ministerial (páginas 78/83) requereu a emenda da inicial para incluir também as crianças I.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

V. S., E. M. S., A. F. S. e L. C. S. S., todos filhos da genitora/requerida, por também se encontrarem em grave situação de risco, o que foi deferido pela decisão de páginas 84/85 (doc. único eletrônico), oportunidade na qual determinou-se a busca e apreensão dos menores I. V. S., E. M. S., A. S. S. e N. S. S., com imediato acolhimento institucional dos menores em entidade de acolhimento a ser indicada pelo SOFES, bem como concedeu a guarda de L. C. S. S. em favor de sua tia, S. S. S.

Ato contínuo, após encaminhamento de intimação à Defensoria Pública, fora requerida a nomeação da Defensora Pública Eden Mattar como defensora dos infantes, o que foi acolhido pelo Juízo de origem na decisão ora agravada (ordem nº 99), nos seguintes termos:

“[...] Defiro pedido de cadastramento da Douta Defensora Pública Eden Mattar, MADEP 828, titular da 1ª DEINJ, como Defensora dos infantes D. e N.. Determino desde já sua intimação pessoal para ciência de todo o feito, bem como para requerer o que entender de direito.
[...].”

Na espécie, muito embora o MP, ora agravante, tenha tomado a determinação constante da decisão agravada como nomeação de “curador especial”, na verdade verifica-se que tanto o pedido feito pela defensoria pública quanto o termo utilizado pelo Juízo de origem ao deferir a medida pleiteada fora “defensor da criança”.

Neste ponto, oportuno trazer à baila a diferenciação dos institutos da curadoria especial, substituição processual e a figura do defensor da criança.

A **curadoria especial**, especificamente no que tange à atuação da Defensoria Pública, ocorre quando essa atua em nome próprio na defesa de terceiros, nos casos em que crianças ou adolescentes não possuem representante legal ou, ainda, quando os interesses entre



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

eles foram colidentes, sendo que seus fundamentos legais são aqueles constantes do art. 72, parágrafo único, do CPC; art. 4º, XVI da LC 80/90; art. 5º, VIII da LC/2003; e arts. 142, 148, parágrafo único, “f”, e 184, § 2º, do ECA.

No que tange à **substituição processual** dos infantes, como ocorre nos autos em relação ao Ministério Público, a atuação do ente ministerial é meramente formal/processual, atuando em defesa de direitos individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CR/88, não havendo participação efetiva do sujeito protegido no feito.

Por sua vez, a figura do **defensor da criança**, que diverge dos institutos acima descritos, é fruto de um esforço interpretativo no sentido de conferir máxima efetividade aos direitos das crianças e adolescentes, o que, a meu ver, é plenamente admissível, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

O art. 227 da CR/88 que, conforme já consignado, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a “Doutrina da Proteção Integral” dispõe que:

Art. 227. É dever da **família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
(grifo nosso)

Nesse passo, defende a agravada, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, que a atuação do defensor dos infantes em questão encontra respaldo no art. 206, § único, do ECA. Vejamos:

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

(grifo nosso)

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, a despeito de não ser usual na prática convencional processual/judiciária a nomeação de defensor da criança nos termos em que discutido no presente recurso, há de se ressaltar que a tese defendida pela Defensoria Pública não encontra qualquer proibição legal, tampouco se verifica a existência de entendimento jurisprudencial em sentido diverso, pelo contrário, a atuação da defensoria pública em casos como o presente reforça a condição de sujeitos de direitos dos menores, garantindo-lhes a participação efetiva no processo.

Ainda, a Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, em seu art. 4º, XI, dispõe ser a defesa dos direitos individuais e coletivos das crianças e adolescentes uma de suas funções institucionais, "*in verbis*":

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Outrossim, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, por meio da Resolução nº 113, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece que:

“Art. 8º Para os fins previstos no art. 7º, é assegurado o acesso à justiça de toda criança ou adolescente, na forma das normas processuais, através de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§1º Serão prestadas assessoria jurídica e assistência judiciária gratuita a todas as crianças ou adolescentes e suas famílias, que necessitarem, preferencialmente através de defensores públicos, na forma da Lei Complementar de Organização da Defensoria Pública. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução CONANDA nº 117, de 11.07.2006, DOU 12.07.2006)

§2º A não garantia de acesso à Defensoria Pública deverá implicar em sanções judiciais e administrativas cabíveis, a serem aplicadas quando da constatação dessa situação de violação de direitos humanos.

Art. 9º O Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública deverão ser instados no sentido da exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações, garantindo a criação, implementação e fortalecimento de:

[...]

VI - Núcleos Especializados de Defensores Públicos, para a imprescindível defesa técnico-jurídica de crianças e adolescentes que dela necessitem;”

Ademais, basta a leitura atenta do ECA para se extrair a intenção do legislador em ver resguardado às crianças e adolescentes seus direitos fundamentais, inerentes à qualquer pessoa humana, dentro os quais estão o direito à voz e participação, sobretudo em demandas como a presente – acolhimento institucional/familiar – em que as decisões tomadas afetarão sobremaneira a vida e dignidade desses menores. A propósito:



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\(incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

[...]

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência \[...\]](#)”

Por todo o exposto, as alegadas celeridade e economia processual sugeridas pelo ente ministerial, embora a meu ver não restem prejudicadas com a manutenção da decisão agravada, não podem, e nem devem, se sobrepor aos princípios e direitos fundamentais previstos tanto na CR/88 quanto no ECA referentes às crianças e adolescentes, notadamente considerando o fato de que a atuação da Defensoria Pública na condição de Defensor da Criança não anula a função exercida pelo Ministério Público como substituto processual na defesa de direitos individuais indisponíveis, pelo contrário, todo o arcabouço normativo e institucional estimula a pluralidade, não o contrário.

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a decisão agravada que nomeou a Defensora Pública Eden Mattar, MADEP 828, como defensora dos infantes D. e N.

Custas, ao final.

JD. CONVOCADO ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO (JD CONVOCADO)

V O T O

Fl. 16/22



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

Inicialmente, registro o recebimento de memorial escrito, encaminhado pelos ilustres Defensores Públicos, Doutores Eduardo Cyrino Generoso e Eden Mattar, ao qual dispensei a devida atenção.

Com a devida vênua ao Ministério Público, manifesto-me inteiramente de acordo com a conclusão exarada pelo Em. Relator, Des. Moacyr Lobato, eis que não se confunde a figura de substituto processual, atribuição delegada constitucionalmente ao Ministério Público e, também, com o instituto da curadoria especial, aqui atuando a Defensoria Pública na condição de assistência jurídica gratuita dos infantes D.A.S.S. e N.S.S., respeitado o direito fundamental da criança, como sujeito de direitos.

Ademais, a “Defensoria da Criança” agrega proteção aos infantes e prestigia preceito universal dos direitos fundamentais e garantias sociais das crianças e dos adolescentes, por meio do acompanhamento jurídico gratuito da ação, pela Defensoria Pública do Estado, conforme decidido em primeiro grau, com respaldo no art. 5º, inciso LXXIV c/c art. 134 c/c art. 227, todos da CR/88, art. 206, parágrafo único do ECA, art. 4º, inciso XI da LC nº 80/94, art. 12 do Decreto nº 99.710/90 (promulgou no Brasil a Declaração dos Direitos da Criança da Organizações das Nações Unidas), e os arts. 6º, 7º, inciso III, e 8º da Resolução nº 113 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), *in verbis*:

Art. 6º O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

Art. 7º Neste eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos:

[...] III - Defensorias Públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

(Redação dada ao inciso pela Resolução CONANDA nº 117, de 11.07.2006, DOU 12.07.2006).

Art. 8º Para os fins previstos no art. 7º, é assegurado o acesso à justiça de toda criança ou adolescente, na forma das normas processuais, através de qualquer dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1º **Serão prestadas assessoria jurídica e assistência judiciária gratuita a todas as crianças ou adolescentes e suas famílias, que necessitarem, preferencialmente através de defensores públicos, na forma da Lei Complementar de Organização da Defensoria Pública.** (Redação dada ao parágrafo pela Resolução CONANDA nº 117, de 11.07.2006, DOU 12.07.2006).
§ 2º A não garantia de acesso à Defensoria Pública deverá implicar em sanções judiciais e administrativas cabíveis, a serem aplicadas quando da constatação dessa situação de violação de direitos humanos. (grifos nossos).

Assim, por não vislumbrar melhores, peço vênias para adotar os fundamentos erguidos em seu judicioso voto, com os acréscimos aqui colacionados, pelo que se nega provimento ao recurso, mantendo a r. decisão de primeiro grau.

É como voto.

DES. WANDER MAROTTA

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra a r. decisão (doc. de ordem nº 99) que, nos autos de “**ação protetiva para aplicação de medidas de proteção, com pedido liminar de acolhimento institucional ou familiar**”, ajuizada pelo agravante (como substituto processual dos menores D.A.S.S. e N.S.S.), determinou o cadastramento de Defensor Público como Defensor dos menores, “*verbis*”:

Fl. 18/22



“[...] Defiro o pedido de cadastramento da douta Defensora Pública Eden Mattar, MADEP 828, titular da 1ª DEINJ, como Defensora dos infantes D. e N.. Determino desde já sua intimação pessoal para ciência de todo o feito, bem como para requerer o que entender de direito.
[...].”

O culto Relator, **Des. Moacyr Lobato**, vota pelo desprovemento do recurso, considerando ser cabível a nomeação de Defensor Público para os menores, nos termos do artigo 227 da CR; dos artigos 3º, 28, 100, XI e XII; 206, § único, do ECA, e o artigo 4º, inciso XI, da LC 80/94, bem como o artigo 3º da Resolução 113, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Em seu voto, o **i. Relator** ressalta que a atuação da Defensoria Pública na condição de Defensor da Criança não anula a função exercida pelo Ministério Público como substituto processual na defesa de direitos individuais indisponíveis; e que, pelo contrário, todo o arcabouço normativo e institucional estimula a pluralidade, não o contrário. Diante desses motivos nega provimento ao recurso e mantém a decisão agravada.

O **i. 1º Vogal**, J.D. Convocado Roberto Apolinário de Castro, acompanha o **i. Relator**.

De início, ponho-me de acordo com o culto Relator quanto à rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade do recurso.

No mérito, peço respeitosa vênica para apresentar **divergência**, pelas razões que passo a expor.

Como foi exposto no voto condutor, a controvérsia recursal refere-se à possibilidade de intervenção da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** para a defesa dos interesses dos menores **D.A.S.S. e N.S.S.** nos autos do procedimento de medida de proteção



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

promovido pelo Ministério Público de Minas Gerais, na condição de substituto processual das mesmas crianças.

Muito embora não se olvide da proteção do direito dos infantes, penso que a nomeação da respeitosa Defensora Pública poderia, de fato, “criar” uma categoria nova de intervenção processual, sem uma função legal perfeita e juridicamente delineada.

Desse modo, considerando que a função desempenhada pelo Ministério Público (na qualidade de substituto processual na defesa de direitos individuais indisponíveis) abarca a mesma finalidade (defender o direito das crianças), vejo como desnecessária a atuação da Defensoria, sobretudo porque, no caso, os menores não são parte na relação processual, o que torna processualmente satisfatória a já costumeira e tradicional atuação do “parquet”.

Nesse sentido, já se manifestou o c. STJ, “*mutatis mutandis*”:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
INTERDIÇÃO. CURADORIA ESPECIAL.
MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUTO
PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO DO
INTERDITANDO. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a obrigatória e automática nomeação da Defensoria Pública como curadora especial em ação movida pelo Ministério Público, que já atua como substituto processual.

3. A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, desempenha apenas e tão somente uma função processual de representação em juízo do menor que não tiver representante legal ou se os seus interesses estiverem em conflito (arts. 72 do CPC/2015 e 142, parágrafo único, do ECA).

4. Incabível a nomeação de curador especial em processo de acolhimento institucional no qual a criança nem é parte, mas mera destinatária da decisão judicial.

5. Agravo interno não provido.

Fl. 20/22



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

(AgInt no REsp 1620348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018) (destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DEFESA DO MENOR JÁ EXERCIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei n. 8.069/1990 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

2. Nas ações de destituição do poder familiar, figurando o Ministério Público em um dos polos da demanda, pode ainda atuar como fiscal da lei, razão pela qual se dispensa a nomeação de curador especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1497113/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015) (destaquei).

Ante o exposto, renovando vênias ao i. Relator, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a r. decisão agravada e indeferir a nomeação da Defensoria Pública no feito.

É como voto.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SEGUNDO VOGAL"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO, Certificado: 4827200430479A23, Belo Horizonte, 04 de março de 2021 às 18:19:35. Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado: 2B121B87B44497CF5B497E552348DA77, Belo Horizonte, 04 de março de 2021 às 18:23:47. Signatário: ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO, Certificado: 6F7AADFFAF9A5832171FF984859A8214, Belo Horizonte, 04 de março de 2021 às 18:23:59. Julgamento concluído em: 04 de março de 2021.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002049868060012021263562